



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

19

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/08/2000
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 10840.002568/96-98
Acórdão : 203-06.606

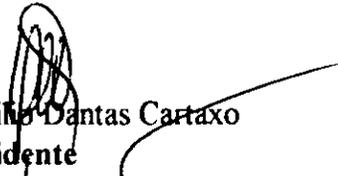
Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 106.546
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

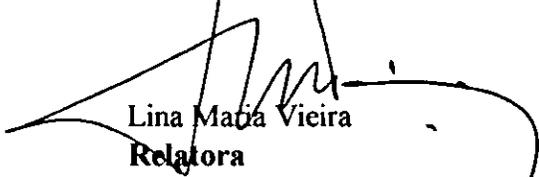
COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA.- A falta de recolhimento da COFINS enseja a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75% e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002568/96-98
Acórdão : 203-06.606
Recurso : 106.546
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal em Franca – SP, com informações de fls. 49 a 56, suficientes ao julgamento da lide.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório contido na diligência nº 203-00.771, que passo a transcrever:

“INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM.SOLA LTDA., com sede Rua Dois, s/no., lote 7, no Distrito Industrial de Itirapina/SP, inscrita no CGC sob o no.45.269.164/0004-08, recorre a este Conselho da decisão da autoridade singular, às fls. 25/27, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04/06, em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 10/95 a 03/96, exigindo-se um crédito tributário de R\$ 3.913,28, correspondente à contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício.

Impugnação tempestivamente apresentada às fls. 22/23, na qual a autuada reconhece o débito de COFINS, mas insurge-se contra a aplicação da multa de ofício no percentual de 100%, alegando que de acordo com a Constituição Federal, art. 192, § 3º, esse percentual tem que se limitar a até 12%. Ao final, requer a redução da multa.

A autoridade julgadora singular, através da decisão de fls. 25/27, julgou o lançamento procedente, reduzindo o percentual de incidência da multa de ofício de 100% para 75%, com base no ADN COSIT nº 01/97, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada apresentou o recurso voluntário de fls. 31/32, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória e alega que a autoridade *a quo* reduziu a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002568/96-98

Acórdão : 203-06.606

penalidade com base em dispositivo legal que não tem aplicação à espécie, vez que a norma reguladora da aplicação de multa, em sentido geral, é a Lei nº 9.298/96, sobre a qual aquela autoridade não teceu nenhum comentário.”

Em cumprindo à Diligência nº 203-00.771, determinada às fls. 42, a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP informou não ter localizado nos sistemas eletrônicos, os registros da DCTF da filial (doc. fls.49 e 50), nem centralização de tributos (fls. 51 e 52), encaminhando os autos à Delegacia de Franca/SP para intimar a interessada a apresentar cópias das DCTF relativas ao período abrangido pelo Auto de Infração e dos respectivos recibos de entrega, já que o sujeito passivo afirma tê-las entregue (fls.31).

Atendendo à intimação de fls. 54, a recorrente declara que durante o período de 1995 e 1996, estava desobrigada da entrega da DCTF, em face da legislação pertinente ao assunto à época.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002568/96-98
Acórdão : 203-06.606

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A atuada insurge-se, tanto na fase impugnatória, quanto recursal, contra a multa de ofício imposta, “tendo em vista que fez a declaração do imposto em documento hábil – DCTF, o que, automaticamente, autorizaria a redução do *quantum* da pena pecuniária para 20%, na forma do que consagra a lei”. Declara que a Lei nº 9.430/96 não tem aplicação ao caso concreto, invocando a aplicação da Lei nº 9.298/96, que limita as multas moratórias, por inadimplemento de obrigações, nunca superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação e a aplicação da taxa de juros prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

Através da diligência realizada às fls. 49/53, ficou evidenciado que a contribuinte não apresentou as DCTF do período constante do auto de infração, ao contrário do que declarou em sua defesa.

A alegação de que estava desobrigada, em virtude dos limites estabelecidos em lei, veio desacompanhada dos documentos probatórios de comprovação do valor da receita bruta e do valor da contribuição a recolher no exercício. Ademais, mesmo desobrigada de levar ao conhecimento da autoridade lançadora os valores relativos às contribuições e tributos devidos, é facultado ao contribuinte apresentar a DCTF, até mesmo para eximir-se de lançamento da multa de ofício.

Quanto ao pleito da recorrente, de aplicação de multa constante da Lei nº 9.298/96 e taxas de juros inseridas no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, descabe seu atendimento.

A Lei nº 9.289/96 refere-se ao Código de Defesa do Consumidor e trata somente de relações de consumo, o que não é o caso de obrigações tributárias, cujo tratamento legal está contido em normas especiais. Não há, pois, como se acolher a imposição da multa de mora prevista no mencionado diploma legal.

Igualmente não procedem as alegações acerca da taxa de juros, que são cobrados em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002568/96-98
Acórdão : 203-06.606

e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Reza mencionado dispositivo legal:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo nosso).

Tal dispositivo é muito claro. Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%.

No presente caso, no entanto, a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, razão pela qual, está correta a decisão recorrida.

Assim, estando correto o lançamento que cobrou multa de ofício e juros moratórios sobre as importâncias não declaradas, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, alterada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, e § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172/66 – CTN e Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

LINA MARIA VIEIRA